



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 819.651 - SP (2015/0277616-0)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : TATIANE DA SILVA ALVES
ADVOGADO : JANE RAQUEL VIOTTO E OUTRO(S)
AGRAVADO : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ
ADVOGADO : ALINE CRISTINA PANZA MAINIERI E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. MANUTENÇÃO INDEVIDA DO NOME DA AUTORA EM CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. FALTA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL. SÚMULA 284/STF. MONTANTE INDENIZATÓRIO. MAJORAÇÃO. NOVO EXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. No que diz respeito ao pedido de majoração do **quantum** indenizatório, a parte recorrente não amparou o inconformismo na violação de qualquer lei federal, atraindo a incidência da Súmula 284/STF, por deficiência na fundamentação.

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite, em caráter excepcional, que o **quantum** indenizatório arbitrado seja alterado, caso se mostre irrisório ou exorbitante, em clara afronta aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, o que não foi demonstrado nos autos.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 04 de fevereiro de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO SÉRGIO KUKINA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 819.651 - SP (2015/0277616-0)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : **TATIANE DA SILVA ALVES**
ADVOGADO : **JANE RAQUEL VIOTTO E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ**
ADVOGADO : **ALINE CRISTINA PANZA MAINIERI E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA: Trata-se de agravo regimental desafiando decisão que negou provimento ao agravo em recurso especial, sob os seguintes fundamentos: (I) quanto ao pedido de majoração da indenização, a parte agravante não amparou o inconformismo na violação de lei federal, atraindo a aplicação da Súmula 284/STF, por deficiência na fundamentação; e (II) a revisão do **quantum** indenizatório demandaria novo exame fático-probatório, o que é vedado pela Súmula 7/STJ.

Nas razões de agravo regimental, a parte sustenta que não incidem os óbices sumulares, bem como reitera os argumentos apresentados no apelo desprovido.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do feito à análise do Colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 819.651 - SP (2015/0277616-0)

VOTO

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): A irresignação não merece acolhimento, tendo em conta que a parte agravante não logrou desenvolver argumentação apta a desconstituir os fundamentos adotados pela decisão recorrida, que ora submeto ao Colegiado para serem confirmados:

*Na interposição do recurso especial com base na alínea c do permissivo constitucional é imperiosa a indicação do dispositivo federal sobre o qual recai a suposta divergência jurisprudencial, o que não ocorreu no caso em tela. Assim, não pode ser conhecido o presente recurso especial, nos termos da Súmula 284/STF, que dispõe: “É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.”. Nesse mesmo sentido, destacam-se os seguintes precedentes: **AgRg no AREsp 123.219/SP**, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 22/5/2012; **AgRg no AREsp 83.349/RJ**, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, DJe 7/5/2012.*

Ainda que assim não fosse, em regra, não é cabível na via especial a revisão do montante indenizatório fixado pela instância de origem, ante a impossibilidade de análise de fatos e provas, conforme a referida Súmula 7/STJ.

Ressalte-se que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite, em caráter excepcional, que o quantum arbitrado seja alterado, caso se mostre irrisório ou exorbitante, em clara afronta aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

A parte agravante, contudo, não demonstrou que o valor arbitrado (R\$ 2.000,00 - dois mil reais), na espécie, seria irrisório, de forma que o acórdão recorrido deve ser mantido. A propósito do tema, confirmam-se os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. OMISSÃO. DANO MORAL. VALOR DA INDENIZAÇÃO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRADO NÃO PROVIDO. 1. O Tribunal a quo, soberano na análise do acervo fático-probatório dos autos, entendeu estar configurado o dano moral em razão do óbito causado por choque elétrico em plataforma de estação de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

captação de água. Revisar tal entendimento demanda reavaliação de fatos e provas, o que é vedado, em recurso especial, ante o óbice contido na Súmula 7/STJ. 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que a revisão do valor a ser indenizado somente é possível quando exorbitante ou irrisória a importância arbitrada, o que não é o caso dos autos. 3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 182.409/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe 9/4/2013)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO DO CONSUMIDOR. FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. INADIMPLÊNCIA. DEVOLUÇÃO DO BEM. INFRAÇÕES DE TRÂNSITO. DÉBITO. PRETENSÃO DE CANCELAMENTO. DANOS MORAIS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. IMPROVIMENTO. 1.- A análise da alegação recursal demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, obstado nesta instância, conforme o disposto na Súmula 7/STJ. 2.- É possível a intervenção desta Corte para reduzir ou aumentar o valor indenizatório por dano moral apenas nos casos em que o quantum arbitrado pelo Acórdão recorrido se mostrar irrisório ou exorbitante, situação que não se faz presente no caso em tela. 3.- O agravo não trouxe nenhum argumento novo capaz de modificar a conclusão alvitrada, a qual se mantém por seus próprios fundamentos. 4.- Agravo Regimental improvido.

(AgRg no AREsp 147.212/RJ, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, DJe 31/5/12).

Em face do exposto, nega-se provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0277616-0

AgRg no
AREsp 819.651 / SP

Número Origem: 30004022120138260084

EM MESA

JULGADO: 04/02/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DENISE VINCI TULIO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : TATIANE DA SILVA ALVES
ADVOGADO : JANE RAQUEL VIOTTO E OUTRO(S)
AGRAVADO : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ
ADVOGADO : ALINE CRISTINA PANZA MAINIERI E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Fornecimento de Energia Elétrica

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : TATIANE DA SILVA ALVES
ADVOGADO : JANE RAQUEL VIOTTO E OUTRO(S)
AGRAVADO : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ
ADVOGADO : ALINE CRISTINA PANZA MAINIERI E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.